



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>13530/18</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA - PB</b>
<b>AUTORIDADES RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Sec. de Saúde de João Pessoa), Roberto Wagner Mariz Queiroga (Sec. de Administração de João Pessoa).</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO feita pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Sec. de Saúde de João Pessoa) e Roberto Wagner Mariz Queiroga (Sec. de Administração de João Pessoa), a respeito de acumulação irregular de cargos públicos de servidores.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00021/18

Trata-se da REPRESENTAÇÃO feita pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face dos Srs. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Sec. de Saúde de João Pessoa) e Roberto Wagner Mariz Queiroga (Sec. de Administração de João Pessoa), a respeito de acumulação irregular de cargos públicos por servidores.

O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, após consulta realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, especificamente ao "Painel de Acumulação de Vínculos Públicos", identificou situações que, em uma primeira análise, configuraria violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos. Verificou-se que se encontrariam em situação aparentemente irregular os seguintes servidores, por estarem acumulando três ou mais vínculos públicos, na Prefeitura Municipal de João Pessoa (Fundo Municipal de Saúde) e em outros entes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.	Manoel Galdino da Costa Neto
2.	Aline Fernandes Miranda de Souza
3.	Kleyus Cabral dos Reis
4.	José Sarmiento de Oliveira
5.	Eduardo Mariani Fernandes Barbosa
6.	Ludmila Maria Crispim Guedes Pereira Gouveia
7.	Genilda Costa de Andrade Ribeiro
8.	Viviane Meneghetti Ugolino de Araújo
9.	João Andreola Diniz Júnior
10.	Cleidilene Ferreira de Lacerda
11.	Liliane Cristina Martins Fernandes
12.	Rafaella Ferreira Gomes Santana
13.	Maria Isabel Nogueira Barros Viana
14.	Carlos Alberto da Silva
15.	Arthur Herculano de Carvalho Santos
16.	Rafael Alexandre Fernandes dos Santos Queiroz
17.	Bruna de Menezes Mariscano Cavalcante
18.	Pedro Flávio Maroja Ribeiro
19.	Antônio Vitoriano de Abreu
20.	Maria das Graças de Almeida
21.	Pedro Jerônimo Neto
22.	Maria Luzia Cunha Marques
23.	José Wilson dos Santos
24.	Cristina Maria Lira Batista Seixas
25.	Mônica Maria Gusmão dos Santos
26.	Juarez Alves Augusto
27.	Sônia Maria Martins do Amaral Carneiro Cabral
28.	Euda Maria Farias Diniz Aranda



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

29.	Christine Maria Batista de Britto Lyra
30.	Mônica Isabel Abrantes Leite
31.	Lourdes de Fátima Sousa
32.	Nivaldo Formiga de Sousa
33.	Jorsiane Meira de Lima
34.	Marcelo Gambarra Pires
35.	Zenóbio Fernandes R. Oliveira
36.	Ana Luiza Melo Teixeira Furtado
37.	Agamenon Lima
38.	Vlademir Antônio Cousseau
39.	Áurea Vírginia Santos Diniz Ferreira Costa
40.	Cláudia Barros Gonçalves Cunha
41.	José Paulo Wamberto Ramalho
42.	Andréia Lucena Bezerra Massa
43.	Cláudio Silva Bezerra
44.	Maria da Penha Ramos de Oliveira
45.	Ivan Julião da Cunha
46.	Marcelo Paulo Tissiani

Ao final, opinou no sentido de que: seja "IMEDIATAMENTE concedida a MEDIDA CAUTELAR para determinar, antes da oitiva da d. Auditoria, a fixação de prazo para que para que o Secretário da Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, e o Secretário de Administração de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, notifiquem os agentes públicos listados à fl. 2/4 dos autos, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado e, ao final, que se reconheça a ilegalidade das acumulações, com a manutenção das situações a serem escolhidas pelos agentes públicos interessados".

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

**§ 2º.** Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

### **O Relator decide:**

**ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para **que o Secretário da Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior e o Secretário de Administração de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, para que notifiquem **os agentes públicos anteriores relacionados**, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado.

**DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

### ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR